



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 55/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **52ª EM: 05/09/18**

PROCESSO : **0020/2018**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDA : **A MESMA**

INTERESSADO **EXATA CARGO LTDA (CNPJ 06.186.733/0003-00 CGF 24.019367-4)**

AUTUANTES : **RUBSSILANDER SILVA / LUIS ANTONIO FERREIRA / COSMO CHAVES / JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI / NEWTON CARLOS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSORIA – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NFe 038061 CANCELADA PELO EMITENTE - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo do Auto de Infração n.º **006881/2018**, lavrado em **19/04/2018**, no valor de **R\$ 9.360,01** (Nove mil, Trezentos e Sessenta reais e Um centavo), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **EXATA CARGO LTDA, CNPJ 06.186.733/0003-00, CGF 24.019367-4**, sob a acusação de “transporte de mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 146 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme prevê o art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0020/2018

FLS.02

A fim de consubstanciar a acusação oficial foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 000537/2018 (fls. 40); Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls.15); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº. 000371/2018 (fls. 04/05); Notas Fiscais (fls. 10/12 e 33); Termo de Conferência de Carga (fls. 07); da DAMDFE Nº 8029 (fl. 08); DACTE nº 1181 (fls. 09); DANFE representando a NFe nº 38061 (fls. 10/12); Espelho da NFe nº 38061 e NFe nº 38101 (fls.33); CRLV do veículo e cópia da habilitação (fls. 14); Intimação (fls. 20/24).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls. 22) o Auto de Infração, alegando em síntese o seguinte:

1. Que a NFe nº 38061 foi emitida em 04/04/2018, e foi apresentada em 19/04/2018 tendo a mesma sido cancelada em 05/04/2018;
2. Acontece que no dia 09/04/2018, foi emitida a NFe nº 38101, em substituição a NFe nº 38061, com o mesmo teor, e antes da lavratura do auto de infração.
3. O que demonstra que o documento somente não estava acompanhando a mercadoria no momento da apreensão.
4. Que a NFe, já constava no sistema da Sefaz, disponível para consulta ou impressão;

Nestes termos, requer a improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado improcedente conforme Decisão nº. 046/2018, constante às fls. 43/47.

No entendimento da julgadora de Primeira Instância a mesma analisou as questões levantadas pela recorrente aonde aduz que:

1. Ficou prejudicada a ação fiscal, pois a NFe nº 38101, já estava emitida no momento da autuação, sendo o documento válido para acobertar o transporte de mercadoria em questão, não trazendo a ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida, sendo assim a autuação improcedente.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0020/2018

FLS.03

Seguindo o rito regimental, o auto foi submetido a análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o Douto Procurador Fiscal manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento de recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida (fls. 51/54), conforme parecer nº 050/2018/CAF/PGE/RR.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa a autuação sobre transporte de mercadorias acobertado com documentos fiscal próprio, considerado inidôneo com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço nº 537/2018 (fls.40), os fiscais visando desenvolver o procedimento de fiscalização com a análise dos documentos fiscais e do veículo, constatou que a referida nota fiscal 003861, emitida em 04/04/2018 estava cancelada, pelo emitente.

Contudo, em 09/04/2018, foi emitida a NF-e nº 38101, com o mesmo teor da anterior, e antes da lavratura do auto de infração nº 006881/2018.

Portanto, não configurada a infração, por não ter sido comprovada o transporte de mercadoria acobertada de documentos fiscais inidôneos, em face da emissão da nota nº 38101, emitida em 09/04/2018, ficou prejudicada a ação fiscal, pois a NF já estava emitida no momento da autuação, sendo o documento válido para acobertar o transporte de mercadoria em questão, não trazendo a ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida, sendo assim a autuação improcedente.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0020/2018

FLS.04

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento decidindo pela improcedência do auto de infração, mantendo a decisão de Primeira Instância. Voto em consonância com o parecer da procuradoria do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0020/2018

FLS.05

DECISÃO:

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **EXATA CARGO LTDA**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 006881/2018, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foram votos vencidos os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Jarbas Menezes de Albuquerque e Elenilzo de Oliveira Bonfim, que entendiam pela procedência do auto de infração.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0020/2018

FLS.06